



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000085-18.2019.5.10.0001 (ROT)

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA

EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de empregado anistiado, pleiteando diferenças salariais em virtude do alegado descumprimento das normas de regência, a prescrição é parcial (CF, art. 7º, XXIX). **DIFERENÇAS SALARIAIS. MAJORAÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DO SALÁRIO-HORA.** "A majoração da jornada de trabalho sem o correspondente acréscimo remuneratório implica patente redução salarial, haja vista a diminuição do salário-hora do empregado. Daí a necessidade de ajustar a remuneração do empregado anistiado à nova realidade, respeitados a atual jornada de trabalho e o incremento do salário-hora daí decorrente, proporcionalmente ao valor fixado para a jornada anteriormente exercida, de seis horas. Precedentes da SBDI-1 do TST." (Ministro João Oreste Dalazen). **JUSTIÇA GRATUITA.** Diante de declaração de insuficiência econômica - não infirmada-, correta a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante (Súmula nº 463 do TST).

RELATÓRIO

A Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, atuando na 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, pronunciou prescrição a das pretensões anteriores a 5/2/2014 e julgou improcedentes os pedidos (ID. D3db1c7 e ID. 069De0a - ED).

Inconformada, **o reclamante recorre ordinariamente** (ID a21a8dc).

A reclamada (União) apresenta contrarrazões, com preliminar de não conhecimento (ID. 56Bcef3) e, ato contínuo, interpõe **recurso ordinário adesivo** (ID dcb89f0).

Contrarrazões pelo reclamante (ID. 9945Bcd).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Procuradora GENY HELENA FERNANDES BARROSO MARQUES, oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário do autor, manifestando-se, no mais, pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de intervenção oral posterior (ID. 64Acb5a).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES

Pugna a reclamada, em contrarrazões, pelo não conhecimento do recurso ordinário obreiro, por ausência de fundamentação.

No entanto, as razões recursais impugnam devidamente a sentença, na forma da Súmula nº 422/TST, consoante se verá adiante.

Rejeito, pois, a preliminar e, porque regulares, **conheço dos recursos ordinário obreiro e adesivo patronal.**

MÉRITO

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIO OBREIRO E ADESIVO PATRONAL

EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. PRESCRIÇÃO

Eis a sentença, no aspecto:

"Não há falar em ato único, nem prescrição total.

O prazo de que trata o art. 7º, XXIX, da CF/88 é prescricional.

O Reclamante formula pedido de diferenças salariais com base em lei.

As prestações são sucessivas, de modo que a lesão se renova a cada mês (Súmula 294, do TST). Aplica-se apenas a prescrição parcial e quinquenal, já que o contrato de trabalho está em curso, sendo a anistia datada de 19/12/2008.

A presente ação foi ajuizada em 5/2/2019. Declaro prescritas as pretensões anteriores a 5/2/2014, parcelas que são extintas com resolução de mérito - art. 487, II, do CPC."

No recurso ordinário, o reclamante pretende afastar a prescrição pronunciada, argumentando que *"enquanto permanecer recebendo a remuneração dessa maneira, persiste no tempo e no espaço o direito de pedir ao Poder Judiciário a correção do seu direito."*

Já a União, no seu arrazoado recursal, afirma a existência de prescrição total, vez que a pretensão decorre de alteração contratual ocorrida em 19/12/2008, relativa à jornada de trabalho que passou de 6 (seis) horas para 8 (oito) horas diárias.

Ora, em se tratando de empregado anistiado pleiteando diferenças salariais, em virtude do alegado descumprimento das normas de regência, a prescrição é parcial (CF, art. 7º, XXIX).

Correto, assim, o marco prescricional reconhecido, anterior a fevereiro de 2014, porque a ação veio ajuizada em fevereiro de 2019.

Nego provimento a ambos os apelos.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

DIFERENÇAS SALARIAIS. MAJORAÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DO SALÁRIO-HORA

A magistrada de origem considerando a *"ausência de impugnação específica à documentação que acompanha a defesa, comprovando a Reclamada que promoveu a incorporação das horas extras no cálculo do salário por ocasião da anistia"*, julgou improcedentes os pedidos de diferenças salariais entre a jornada de 6 horas e de 8 horas.

Em sua versão recursal, o reclamante insiste na tese de que, em razão da majoração de jornada, houve redução do valor do seu salário-hora a justificar o pleito inicial de diferenças salariais.

Vejamos.

Trata-se o reclamante de ex-empregado do extinto BNCC que, beneficiado pela Lei de Anistia (Lei 8.878/1994), foi readmitido em 2008 pelo MAPA, sujeito à jornada de 8h diárias/40 horas semanais, por não mais ostentar a condição de bancário.

Essa ampliação do horário de trabalho (de 6h para 8h diárias) está amparada no art. 309 da Lei 11.907/2009 e, consoante entendimento pacificado no âmbito do TST, não constitui alteração contratual lesiva e tampouco gera o direito ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras. No entanto, enseja incremento remuneratório proporcional à nova jornada, sob pena de redução do salário-hora.

Cito precedentes da SBDI1:

"ANISTIA. READMISSÃO. ARTIGO 309 DA LEI Nº 11.907/2009. EMPREGADO DO EXTINTO BNCC. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DE SEIS PARA OITO HORAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. MAJORAÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DO SALÁRIO-HORA 1. Por força do artigo 309 da Lei nº 11.907/2009, o empregado anistiado submete-se "à carga de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, salvo situação especial prevista em lei". Em semelhante circunstância, por não mais exercer as atividades bancárias desempenhadas no extinto BNCC, não subsiste o direito à jornada diferenciada de seis horas diárias, prevista no artigo 224 da CLT. 2. A alteração da jornada de trabalho, de 6 para 8 horas diárias, por força de expresso imperativo legal, não consubstancia alteração contratual lesiva, à luz do artigo 468 da CLT. 3. Não obstante, a majoração da jornada de trabalho sem o correspondente acréscimo remuneratório implica patente redução salarial, haja vista a diminuição do salário-hora do empregado. Daí a necessidade de ajustar a remuneração do empregado anistiado à nova realidade, respeitada a atual jornada de trabalho e o incremento do salário-hora daí decorrente, proporcionalmente ao valor fixado para a jornada anteriormente exercida, de seis horas. Precedentes da SBDI-1 do TST. 4. Embargos do Reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (E-ARR-1002-66.2010.5.04.0018, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, SBDI1, DEJT 17/2/2017).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ANISTIA. ALTERAÇÃO DA JORNADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O autor exercia a função de bancário no extinto Banco Nacional de Crédito Corporativo e foi readmitido no Ministério da Agricultura para exercer função diversa. O artigo 309 da Lei nº 11.907/09 dispõe que "o empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do artigo 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei". Na hipótese, o recurso de embargos versa tão somente sobre o pedido acessório de diferenças salariais, decorrentes da jornada majorada quando do retorno ao serviço público. Esta Subseção, no julgamento do processo E-ED-ARR-928-12.2010.5.04.0018 (Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro DEJT 20/11/2015), adotou entendimento no sentido de que tais diferenças são devidas, a fim de se observar o salário-hora recebido na data da dispensa ilegal. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 10226-98.2015.5.18.0006, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI1, DEJT 14/12/2018).

Na situação destes autos, todavia, não há demonstração de que a reclamada tenha promovido a adequação do salário-hora do reclamante, sendo a documentação apresentada inserível à comprovação de que, de no cálculo remuneratório para fins de reenquadramento, foram consideradas 2 (duas) horas extras incorporadas enquanto laborava no extinto BNCC.

A nota técnica de ID. 7502527 nada consigna a respeito da suposta incorporação; e a planilha de ID. 25E7197 contempla exclusivamente a atualização monetária "*Remuneração Devida na Demissão*", sequer identificando a quantidade de "*horas extras incorporadas*" ou relacionando-as a uma compensação pela majoração da jornada.

Neste panorama, **na esteira do parecer ministerial, empresto parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante** para deferir-lhe diferenças salariais entre a remuneração de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas, nos termos dos itens III e IV da petição inicial, observada a prescrição reconhecida em sentença e ora ratificada.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se a reclamada quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Contudo, diante de declaração de insuficiência econômica (ID. 38a2dbb) - não infirmada -, correta a concessão da gratuidade de justiça ao obreiro (Súmula nº 463 do TST), ainda que a sua remuneração ultrapasse 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Inteligência do art. 790, § 4º, da CLT.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Rejeito a preliminar de não conhecimento suscitada pela reclamada em contrarrazões; conheço dos recursos ordinários obreiro e adesivo patronal. No mérito, empresto parcial provimento ao apelo do reclamante para deferir-lhe diferenças salariais entre a remuneração de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas, nos termos dos itens III e IV da petição inicial; e nego provimento ao apelo da reclamada. Tudo nos termos da motivação esposada.

Juros, correção monetária e recolhimentos fiscais/previdenciários na forma da lei.

Custas em reversão, pela reclamada (União), no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre fixado à condenação (R\$50.000,00), estando, no entanto, isenta do recolhimento, por força do art. 790-A da CLT.

Por fim, considerando que o feito tramita sob a Lei nova, a reclamada deve arcar ainda com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, arbitrados em 10% (art. 791-A da CLT). A verba honorária fixada em sentença, a cargo da reclamante, não mais prevalece.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pela reclamada em contrarrazões; conhecer dos recursos ordinários obreiro e adesivo patronal; e, no mérito, emprestar parcial provimento ao apelo do reclamante e negar provimento ao apelo da reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Pedro Luís Vicentin Foltran, Ribamar Lima Júnior, José Leone Cordeiro Leite e Cilene Ferreira Amaro Santos.

Representando o Ministério Público do Trabalho a Dra. Heloisa Siqueira de Jesus (Procuradora do Trabalho).

Coordenador da Turma, o Sr. Luiz R. P. da V. Damasceno

Coordenadoria da 3ª Turma;

Brasília/DF; 18 de dezembro de 2019.

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO



Assinado eletronicamente por: **[RICARDO ALENCAR MACHADO]** -
8f61d41

<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo